

lei nº 7831 de 21.11.95
D.O.M. n. 10447 (Suplemento) de 06.12.95



Arquivo 28.12.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 14, 06, 95

PROJETO DE LEI Nº 251/95

ASSUNTO Vereador - Tomus de Melo

estabelece medidas para identificação
das linhas de ônibus pelos usuários e da
outras providências

LEI Nº 7831 DE 21, 11, 95

DIOM Nº 10447 (suplemento) DE 06, 12, 95

ARQUIVO 28.12.95

DIGITALIZADO

EM: 23, 10, 2008

Regina Roberto
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



LEI Nº **7831** DE 21 DE novembro DE 1995

Estabelece medidas para identificação das linhas de ônibus pelos usuários e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Cada ônibus utilizado no transporte urbano de Fortaleza, deverá ter em destaque nas suas partes externas, frente e laterais, de forma bem visível, o nome e o número da linha de ônibus por ele percorrida, a fim de facilitar a sua identificação pelos usuários.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através do órgão competente, em regulamento específico, num prazo não superior a 60 dias, determinará as medidas necessárias à implementação determinada neste artigo.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 21 DE novembro DE 1995.

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 02.10.1995



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 251/95
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE

PROJETO DE LEI Nº 251/95

Transportes
EM 22.08.95

**ESTABELECE MEDIDAS PARA IDENTIFICAÇÃO
DAS LINHAS DE ÔNIBUS PELOS USUÁRIOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

04
04/10/95
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Cada ônibus utilizado no transporte urbano de Fortaleza, deverá ter, em destaque, nas suas partes externas, frente, laterais e trazeira, de forma bem visível, o nome e o número da linha de ônibus por ele percorrida, a fim de facilitar a sua identificação pelos usuários.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através do órgão competente regulamentação específico num prazo não superior a 60 dias, determinará as medidas necessárias à implementação determinada neste artigo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE JUNHO DE 1995.

COMISSÃO DE TRANSPORTES
DESIGNO O VEREADOR MARCELO
ALBUQUERQUE COMO RELATOR
Em 29/08/95
Presidente

Vereador Torres de Melo
VEREADOR - TORRES DE MELO

J U S T I F I C A T I V A

Única e exclusivamente facilitar a vida do cidadão de Fortaleza, principalmente, o trabalhador e o estudante, preocupados em cumprir seus horários e que têm o direito de saber se o ônibus que se aproxima ou que acaba de passar, serviria para que eles chegassem ao seu destino.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE JUNHO DE 1995.

11
14/10/95
Presidente

Vereador Torres de Melo
VEREADOR - TORRES DE MELO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE TRANSPORTE

PARECER Nº 21 /95

A ORDEM DO DIA

AO PROJETO DE LEI Nº 251/95

04 / 100 1 35

Presidente

O Vereador Torres de Melo submeteu a apreciação do Plenário o incluso Projeto de Lei que "Estabelece medidas para identificação das linhas de ônibus pelos usuários e dá outras providências".

Somos de Parecer favorável, dada a relevância da matéria.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de setembro de 1995.

RELATOR

Torres de Melo

PRESIDENTE

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 24/10/95
[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 251/95

A ORDEM DO DIA

24/10/95

[Signature]
Presidente

Estabelece medidas para identificação das linhas de ônibus pelos usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Cada ônibus utilizado no transporte urbano de Fortaleza, deverá ter, em destaque, nas suas partes externas, frente, laterais e trazeira, de forma bem visível, o nome e o número da linha de ônibus por ele percorrida, a fim de facilitar a sua identificação pelos usuários.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através do órgão competente regulamentar específico num prazo não superior a 60 dias, de terminará as medidas necessárias à implementação determinada neste artigo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE OUTUBRO DE 1995.

[Signature]
[Signature]
[Signature]

PRESIDENTE



Ofício nº 2289 /95.

Fortaleza, 24 de outubro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Veerador **TORRES DE MELO**, que "**ESTABELECE MEDIDAS PARA IDENTIFICAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS PELOS USÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".


Veerador **ÁTILA BEZERRA**
Presidente

Exmo. Sr.

D^r: ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta